



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12052/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) e outros

Interessada: Mabel Nunes Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00843/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01749/2022, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12052/19

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 152/158.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12052/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01749/2022, de 25 de agosto de 2022, fls. 197/201, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto do mesmo ano, fls. 202/203.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER a Sra. Mabel Nunes Rocha, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, encaminhasse os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 152/158.

Após a devida intimação, fls. 202/203, a gestora do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 207/208, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril de 2023 e a certidão, fl. 209.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01749/2022, fls. 197/201, não foi cumprida pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, porquanto a aludida autoridade, apesar de devidamente intimada, fls. 202/203, não encaminhou os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 152/158.

Deste modo, diante da inércia da Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2023, sendo a administradora da entidade securitária enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12052/19

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 01749/2022.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINO**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 152/158.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12052/19

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Abril de 2023 às 11:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 10:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO